



Número: **0818691-78.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0818691-78.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)
<b>FRANCISCO JASKSON DOUGLAS SILVA (APELADO)</b>		CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61758 17	27/05/2020 18:36	<a href="#"><u>Intimação</u></a>
		Tipo
		Intimação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0818691-78.2018.8.20.5106**

Polo ativo **FRANCISCO JASKSON DOUGLAS SILVA**

Advogado(s): **CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA DA VÍTIMA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. ADIMPLEMENTO DA REPARAÇÃO QUE SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO EVENTO FATÍDICO E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO QUE NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA LESÃO EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S/A, contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança (processo nº 0818691-78.2018.8.20.5106), que julgou a pretensão deduzida na exordial nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO JASKSON DOUGLAS SILVA para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e, referente do Seguro DPVAT por invalidez permanente, cinco centavos) à indenização acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mossoró/RN, 17 de dezembro de 2019. (ID. 5822214)*

Em suas razões recursais (ID. 5822217), aduz a Apelante, em síntese, a ausência de cobertura da indenização, ante a inadimplência do sinistrado com o prêmio do seguro obrigatório.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença.

Contrarrazões constantes do ID. 5822221.

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

Cinge-se o mérito em aferir se a parte apelada faz *jus* à indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Sobre a matéria, estabelece a Lei nº 6.194/74, em sua redação atual:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.954, de 2009).*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

(...)

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

No caso em concreto, em que pese a argumentação tecida pela apelante acerca do inadimplemento do sinistrado com o seguro obrigatório, não possuindo a vítima direito ao recebimento da indenização, esta não merece prosperar.

O art. 5º da lei supracitada estabelece de forma expressa que “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”, fatos estes que restaram comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Nada obstante, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a interpretação do dispositivo supramencionado, editou a Súmula 257/STJ, a saber:

***"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."***

A corroborar, destaco ainda os julgados:

*AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (STJ. AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)*

*AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ). 1.1. O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante*

**o seguro obrigatório. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

Desse modo, resta claro que a ausência de comprovação de pagamento do seguro não é motivo para impedir a indenização que é devida ao acidentado em razão do sinistro, como pretende a Seguradora.

Já no âmbito desta Corte Estadual de Justiça, a matéria foi debatida em oportunidades diversas, a exemplo das abaixo transcritas:

*DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJRJ. Ação Cível nº 2018.007620-0. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Cornélio Alves. J. 29.11.2018)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO ENCONTRADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EQUIVOCO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580, STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ SOBRE O VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PARA O PARÂMETRO CORRETO DETERMINADO PELO ART. 85, §2º, DO CPC, POR SE TRATAR DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%*

(VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2017.011417-4. Relator: Desembargador Claudio Santos. J. 04.10.18)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR PRECLUSÃO, SUSCITADA PELO RELATOR. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ APRECIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: SEGURO DPVAT. COBERTURA. VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. ART. 2º E 7º DA LEI Nº 6.194/74. AMPLA ABRANGÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL. ESCOPO SOCIAL DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. INAPLICAÇÃO DOS ART. 763 e 476 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJRN. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2018.011201-8. Relator: Des. Ibanez Monteiro. J. 26.02.19)

Desta feita, restando pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Estadual, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade da Súmula 257 do STJ, de modo que a empresa Seguradora deverá ser responsabilizada pelo pagamento da indenização devida a título do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário ou a vítima do veículo causador do evento estivesse inadimplente no momento do sinistro, conforme prevê expressamente o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.914/1974.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo o julgado de origem.

Em virtude do desprovimento do recurso, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios fixados no primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC e REsp nº 1.357.561 do STJ.

É como voto.

Natal,

**Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto**

*Relator*

Natal/RN, 12 de Maio de 2020.